



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2012

(Proposta de lei)

Lei de salvaguarda do património cultural

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Património cultural

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de salvaguarda do património cultural da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Conceito de património cultural

Para os efeitos da presente lei, considera-se património cultural da RAEM os bens de interesse cultural relevante, ou excepcional, nomeadamente histórico, arquitectónico, artístico, arqueológico, etnográfico, linguístico, científico e social, que devam ser objecto de especial protecção e valorização.

Artigo 3.º

Âmbito do património cultural

Integram o património cultural:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) O património cultural imóvel;
- 2) O património cultural móvel;
- 3) O património cultural intangível.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos da presente lei, e sem prejuízo de outras definições previstas no direito internacional, entende-se por:

- 1) «Monumento», toda a construção particularmente notável pelo seu interesse cultural;
- 2) «Edifício de interesse arquitectónico», imóvel que pela sua qualidade arquitectónica original é representativo de um período marcante da evolução de Macau;
- 3) «Conjunto», o agrupamento homogéneo de construções, notável pelo seu interesse cultural e suficientemente coerente para ser objecto de delimitação;
- 4) «Sítio», a obra combinada do homem e da natureza, notável pelo seu interesse cultural e que constitui espaço suficientemente característico e homogéneo para ser objecto de delimitação, incluindo os locais de interesse arqueológico;
- 5) «Património cultural imóvel», os imóveis classificados, nomeadamente os monumentos, os edifícios de interesse arquitectónico, os conjuntos, os sítios e respectivos contextos;
- 6) «Património cultural móvel», os bens móveis classificados, nomeadamente os bens móveis de interesse cultural relevante e os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a um imóvel classificado;
- 7) «Património cultural intangível», as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais com estes associados, que as comunidades, os grupos e, em certos casos, os indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural;



- 8) «Salv guarda», o conjunto de medidas de protecção e valorização dos bens que integram o património cultural, incluindo a sua identificação, documentação, investigação, preservação, protecção, conservação, restauro, promoção, exposição, valorização e transmissão, bem como a revitalização dos diversos aspectos do património cultural;
- 9) «Classificação», o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que um bem, móvel ou imóvel, possui um relevante ou excepcional interesse cultural;
- 10) «Zona de protecção», o enquadramento natural ou construído dos imóveis classificados, que defende a sua percepção, ou que com eles está indissociavelmente relacionado por razões de integração espacial ou estética;
- 11) «Obras de grande impacte», obras de iniciativa pública ou privada que possam implicar risco de destruição, deterioração ou diminuição do valor dos imóveis classificados ou das respectivas zonas de protecção ou prejudicar o respectivo enquadramento arquitectónico e paisagístico;
- 12) «Centro Histórico de Macau», conjunto classificado, nos termos da presente lei, de excepcional interesse cultural, constituído por monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como pelas respectivas zonas de protecção;
- 13) «Árvores antigas e de reconhecido valor», as árvores constantes da Lista de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, por terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural.

Artigo 5.º

Princípios

A aplicação da presente lei obedece aos seguintes princípios:

- 1) Equilíbrio, criando os meios adequados para assegurar a integração das políticas de crescimento económico e social com a política de salvaguarda do património cultural, promovendo o desenvolvimento integrado, harmónico e sustentável da RAEM;
- 2) Coordenação institucional, articulando e compatibilizando a actividade dos serviços públicos, em especial nas áreas do ordenamento urbano, do



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- ambiente, da educação e do turismo na salvaguarda do património cultural;
- 3) Prevenção, impedindo a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;
 - 4) Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adoptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;
 - 5) Inventariação, através do levantamento dos bens culturais existentes na RAEM com vista à sua protecção e valorização;
 - 6) Participação, assegurando a possibilidade de intervenção dos residentes da RAEM na formulação e na execução da política de salvaguarda do património cultural e na respectiva defesa;
 - 7) Respeito, assegurando a consideração pelas crenças religiosas, costumes tradicionais e expressões culturais;
 - 8) Divulgação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respectivo acesso aos residentes da RAEM e a quaisquer entidades interessadas, bem como às competentes organizações internacionais;
 - 9) Proporcionalidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos actos jurídicos ou materiais susceptíveis de afectar a integridade do património cultural;
 - 10) Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de salvaguarda do património cultural.

Secção II

Política do património cultural

Artigo 6.º

Objectivos da política do património cultural

A política do património cultural visa:

- 1) Promover a salvaguarda do património cultural;
- 2) Vivificar a identidade cultural da RAEM e das comunidades locais;
- 3) Incentivar e assegurar o acesso ao património cultural;
- 4) Assegurar o aumento do bem-estar social e económico e qualidade de vida dos residentes da RAEM;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Defender a qualidade ambiental e paisagística.

Artigo 7.º

Componentes específicas da política do património cultural

A política do património cultural integra, entre outras, as seguintes componentes:

- 1) Definição de orientações estratégicas para a salvaguarda do património cultural;
- 2) Gestão integrada do «Centro Histórico de Macau»;
- 3) Estabelecimento das prioridades da salvaguarda do património cultural, através de planos, programas e directrizes;
- 4) Mobilização dos recursos humanos, técnicos e financeiros necessários à salvaguarda do património cultural;
- 5) Definição dos modelos de articulação da política do património cultural com as demais políticas sectoriais;
- 6) Defesa dos direitos dos proprietários do património cultural;
- 7) Desenvolvimento da educação profissional de técnicos e de mão-de-obra especializada;
- 8) Reforço da valorização do património cultural junto do público;
- 9) Promoção de um turismo sustentado e de qualidade.

Artigo 8.º

Fruição pública do património cultural

1. Todos têm o direito à fruição do património cultural.
2. A fruição pública do património cultural da RAEM deve ser harmonizada com as exigências de funcionalidade, segurança, protecção e valorização daquele.
3. A fruição pública dos bens de propriedade privada que integram o património cultural depende de acordo entre os respectivos proprietários e o Instituto Cultural, adiante designado por IC, ou outros serviços públicos.



Secção III

Direitos e deveres dos proprietários

Artigo 9.º

Direitos dos proprietários

Os proprietários de bens classificados gozam dos seguintes direitos:

- 1) Informação quanto aos actos jurídicos ou materiais que possam afectar os seus direitos e deveres;
- 2) Conhecimento das prioridades e das medidas políticas estabelecidas para a salvaguarda do património cultural;
- 3) Indemnização, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resultem uma proibição ou restrição grave à utilização do bem classificado ou uma restrição de outros direitos previstos na lei;
- 4) Requerer a expropriação, sempre que da aplicação das medidas de salvaguarda do património cultural resulte a restrição de direitos legalmente adquiridos;
- 5) Acesso a benefícios e incentivos fiscais e a programas de apoio financeiro e de outra natureza.

Artigo 10.º

Deveres dos proprietários

1. Os proprietários de bens classificados estão sujeitos aos seguintes deveres gerais:

- 1) Utilizar o bem de forma adequada, de modo a garantir a sua conservação e integridade, evitando a sua perda, destruição ou deterioração;
- 2) Facultar aos serviços competentes a informação necessária para a execução da presente lei;
- 3) Executar as obras ou intervenções que o serviço competente considerar necessárias para assegurar a salvaguarda do bem classificado;
- 4) Comunicar previamente por escrito ao IC a intenção de venda ou de dação em pagamento de imóveis classificados ou de imóveis referidos na



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

alínea 5) do artigo 28.º e indicar as respectivas condições, para efeitos de exercício do direito de preferência.

2. A violação dos deveres previstos nas alíneas 1) a 3) do número anterior constitui infracção punível com multa de 10 000 patacas a 200 000 patacas e de 100 000 patacas a 1 000 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

Artigo 11.º
Aplicação extensiva

Os possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens classificados gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos proprietários de bens classificados, com as necessárias adaptações.

Secção IV
Deveres dos serviços públicos

Artigo 12.º
Deveres especiais dos serviços públicos

1. Incumbe a todos os serviços públicos cooperar na salvaguarda do património cultural da RAEM.
2. Os serviços públicos devem informar o IC das situações de risco que possam ameaçar o património cultural.
3. Os serviços públicos devem, ainda, colaborar com o IC na salvaguarda do património cultural, sempre que este o solicite ou por sua iniciativa.
4. Os serviços públicos devem promover a cooperação entre si para a cedência ou troca de bens de interesse cultural quando se trate de integrar ou completar colecções ou fundos de interesse cultural.



Artigo 13.º

Celebração de acordos

1. O IC e demais serviços públicos podem celebrar acordos com os proprietários de bens classificados ou de outros bens de interesse cultural e com outras entidades, com vista à salvaguarda do património cultural.

2. Os acordos referidos no número anterior podem ter por objecto o acesso público, a colaboração da gestão de monumentos e de edifícios de interesse arquitectónico.

3. Quando o património cultural for gravemente ameaçado ou a sua função social for prejudicada afectando o seu funcionamento normal, os serviços competentes podem intervir e assegurar temporariamente a sua gestão até que a situação esteja normalizada, a fim de defender o interesse público.

Artigo 14.º

Inventariação de bens móveis

1. Compete ao IC e aos demais serviços públicos, promover a inventariação dos bens móveis de interesse cultural, ainda que não classificados.

2. O registo do inventário realizado nos termos do número anterior é assegurado pelo IC.

3. Compete ao IC divulgar junto dos serviços públicos as instruções e os modelos de inventário dos bens susceptíveis de integrar o património cultural da RAEM.

Artigo 15.º

Deveres especiais relativos aos bens arqueológicos

1. Constituem particulares deveres do IC:

- 1) Criar, manter e actualizar o inventário do património arqueológico;
- 2) Promover ou autorizar a realização de trabalhos arqueológicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Constitui particular dever da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, adiante designada por DSSOPT, certificar-se de que as obras por si licenciadas e que envolvam transformação, escavação, revolvimento ou remoção do solo, subsolo ou em meio submerso, bem como as obras de demolição ou modificação, garantem a possibilidade de identificação, estudo e recolha de vestígios arqueológicos.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, a todos os serviços públicos e entidades concessionárias de serviços públicos com intervenção nas obras públicas da RAEM.

CAPÍTULO II

Conselho do Património Cultural

Artigo 16.º

Natureza e finalidades

1. O Conselho do Património Cultural é um órgão de consulta do Governo da RAEM a quem cabe promover a salvaguarda do património cultural nos termos da presente lei, mediante a emissão de pareceres sobre os assuntos submetidos à sua consideração.

2. A composição, organização e funcionamento do Conselho do Património Cultural são objecto de regulamento administrativo.

CAPÍTULO III

Património cultural imóvel

Secção I

Classificação

Artigo 17.º

Forma de protecção

1. São objecto de classificação os imóveis que possuam relevante ou excepcional interesse cultural.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A classificação pode realizar-se nas categorias de monumento, edifício de interesse arquitectónico, conjunto e sítio, nos termos da presente lei.

Artigo 18.º
CrITÉRIOS de apreciação

A classificação, em qualquer uma das categorias referidas no artigo anterior, obedece a pelo menos um dos seguintes critérios:

- 1) A importância do bem como testemunho notável de vivências ou de factos históricos;
- 2) O valor estético, artístico, técnico ou material intrínseco do bem;
- 3) A concepção arquitectónica do bem e a sua integração urbanística ou paisagística;
- 4) O interesse do bem como testemunho simbólico ou religioso;
- 5) A importância do bem do ponto de vista da investigação cultural, histórica, social ou científica.

Secção II
Procedimento de classificação

Artigo 19.º
Iniciativa do procedimento

1. A iniciativa do procedimento de classificação pode pertencer ao IC, a outros serviços públicos ou ao proprietário do bem.

2. A proposta de classificação deve ser acompanhada dos seguintes elementos:
- 1) Identificação do proponente;
 - 2) Documento comprovativo do registo do imóvel;
 - 3) Localização do imóvel;
 - 4) Descrição, utilização actual e estado de conservação do imóvel;
 - 5) Documentos gráficos, fotográficos ou videográficos e outros com eles relacionados, nomeadamente os respeitantes à sua integração urbanística ou paisagística;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Justificação do pedido de classificação de acordo com os critérios de apreciação previstos no artigo 18.º.

3. Pode ser solicitada a apresentação de outros elementos relevantes para a abertura e instrução do procedimento, sempre que o IC considere necessário.

Artigo 20.º

Instrução do procedimento

A instrução do procedimento compete ao IC e compreende, designadamente, a abertura do procedimento, a audiência prévia do proprietário do imóvel, a avaliação do IC e o parecer do Conselho do Património Cultural.

Artigo 21.º

Abertura do procedimento

1. O IC notifica o proprietário do imóvel, a DSSOPT e o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, adiante designado por IACM, da abertura do procedimento de classificação.

2. Um imóvel considera-se em vias de classificação a partir da notificação referida no número anterior.

3. Na abertura do procedimento o IC pode determinar a fixação de uma zona provisória de protecção nos termos da presente lei, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

4. A zona provisória de protecção é fixada quando tal se revele necessário em função da defesa do enquadramento urbanístico ou paisagístico do imóvel em vias de classificação.

5. O imóvel em vias de classificação e a zona provisória de protecção gozam dos mesmos regimes previstos para os imóveis classificados e para as zonas de protecção, respectivamente.



Artigo 22.º

Prazo geral

O procedimento de classificação de um imóvel deve ser concluído pelo IC, ouvido o Conselho do Património Cultural, no prazo de 12 meses, prorrogável uma única vez por período não superior àquele, em casos devidamente fundamentados.

Artigo 23.º

Consulta pública

A proposta de classificação de um imóvel pode ser objecto de consulta pública, a qual deve decorrer em prazo não inferior a 30 dias.

Artigo 24.º

Fundamentação da decisão

A fundamentação da decisão do procedimento de classificação observa os requisitos previstos no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo e inclui obrigatoriamente a ponderação dos seguintes elementos:

- 1) A apreciação dos critérios referidos no artigo 18.º;
- 2) A resposta do proprietário do imóvel na audiência prévia;
- 3) O parecer do Conselho do Património Cultural;
- 4) O resultado da consulta pública, quando esta tenha sido realizada;
- 5) A delimitação e conteúdo da zona de protecção, quando seja necessário proceder à sua constituição;
- 6) O património cultural móvel integrado, quando for o caso.

Artigo 25.º

Despacho de classificação

A classificação é feita por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 26.º

Procedimentos modificativos ou extintivos

O disposto na presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento modificativo ou extintivo da classificação ou da fixação de zonas de protecção, ou do respectivo conteúdo.

Secção III

Zonas de protecção

Artigo 27.º

Constituição

1. Os imóveis classificados podem dispor de zonas de protecção quando tal se revele indispensável para a sua defesa e valorização.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º, a zona de protecção é fixada no despacho de classificação.

Artigo 28.º

Conteúdo

A zona de protecção tem a extensão, as restrições e condicionantes adequadas à protecção e valorização do imóvel classificado, podendo especificar:

- 1) Zonamentos, com graduação de restrições, nomeadamente quanto à volumetria, morfologia, alinhamentos, cercças, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios;
- 2) *Áreas non aedificandi*;
- 3) Imóveis a preservar integralmente e que só podem ser objecto de obras de conservação, consolidação e reparação;
- 4) Imóveis que não podem ser demolidos, excepto em circunstâncias excepcionais;
- 5) Imóveis em relação aos quais a RAEM pretenda exercer o direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Alteração às zonas de protecção

O alargamento ou a diminuição das zonas de protecção, bem como a alteração do seu conteúdo, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 30.º

Condicionamentos nas zonas de protecção

1. Nas zonas de protecção o licenciamento de novas construções ou de quaisquer obras de ampliação, modificação ou demolição de imóveis depende de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias.

2. O prazo para emissão das licenças suspende-se até à recepção do parecer referido no número anterior.

3. Aos proprietários ou concessionários dos terrenos vedados à construção é conferido o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

Artigo 31.º

Normas genéricas

1. Os projectos de arquitectura e a execução de obras dentro das zonas de protecção podem estar sujeitos a normas genéricas elaboradas pelo IC, em colaboração com os serviços competentes.

2. As normas referidas no número anterior são aprovadas por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

3. Após a entrada em vigor das normas genéricas a que se refere o presente artigo pode a DSSOPT licenciar as obras que estejam projectadas em conformidade com as respectivas disposições, sem prejuízo do dever de comunicar ao IC, no prazo máximo de 15 dias, as licenças concedidas.



Secção IV

Regime dos imóveis classificados

Artigo 32.º

Demolição de imóveis classificados

1. É expressamente proibida a demolição de monumentos.
2. A demolição parcial ou total de edifícios de interesse arquitectónico ou de imóveis integrados em conjuntos ou sítios é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, precedido de avaliação do IC.
3. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 28.º.
4. A demolição de imóveis realizada em desrespeito ao disposto no presente artigo determina a impossibilidade de licenciamento de nova construção, salvo em caso de reconstrução do imóvel.
5. Compete à DSSOPT, após parecer vinculativo do IC, ordenar a reconstrução de acordo com o imóvel original demolido em violação do disposto no presente artigo a quem a realize.
6. A demolição de imóveis classificados fora das condições referidas no presente artigo constitui infracção punível com multa de 1 000 000 patacas a 5 000 000 patacas e de 2 500 000 patacas a 15 000 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo à DSSOPT a aplicação da respectiva multa, após parecer vinculativo do IC.

Artigo 33.º

Utilização

1. Deve ser respeitada a vocação cultural dos monumentos e edifícios de interesse arquitectónico.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Compete ao Secretário que tutela a área da cultura autorizar a alteração de utilização a dar aos imóveis a que se refere o número anterior, ouvido o Conselho do Património Cultural.

Artigo 34.º

Inscrições, afixações e instalações em imóveis classificados

1. É proibida a execução de inscrições ou pinturas em monumentos e edifícios de interesse arquitectónico.

2. É proibida a afixação ou instalação de qualquer material de divulgação nos monumentos.

3. Em circunstâncias especiais, a instalação, em monumentos, de material informativo relacionado com os próprios monumentos está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

4. A afixação ou instalação de material de qualquer natureza em edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios, bem como nas zonas de protecção, obedece à legislação aplicável e está sujeita a avaliação prévia e parecer vinculativo do IC.

5. O parecer referido no presente artigo deverá ser emitido pelo IC no prazo de 30 dias.

6. A violação do disposto no n.º 1 do presente artigo constitui infracção punível com multa de 2 000 patacas a 20 000 patacas e de 10 000 patacas a 100 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

7. A violação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo constitui infracção punível com multa de 10 000 patacas a 50 000 patacas e de 20 000 patacas a 500 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IACM ou ao IC, consoante o caso, a aplicação da respectiva multa.



Artigo 35.º

Dever de comunicação das situações de risco

1. O proprietário, arrendatário, usufrutuário ou detentor de imóvel classificado ou de imóveis especificados nos termos do artigo 28.º deve comunicar de imediato o IC as situações susceptíveis de conduzir à sua perda, destruição ou deterioração.

2. A violação do dever de comunicação referido no número anterior constitui infracção punível com multa de 20 000 patacas a 100 000 patacas e de 50 000 patacas a 500 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

Artigo 36.º

Usucapião

Os bens imóveis classificados são insusceptíveis de aquisição por usucapião.

Artigo 37.º

Estudos e projectos de obras

1. Os estudos e projectos para as obras de consolidação, conservação, recuperação, modificação, e ampliação de imóveis classificados são obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitectos ou técnicos qualificados, conforme os casos, sendo a direcção técnica da respectiva obra da responsabilidade daqueles.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos das alíneas 3) a 5) do artigo 28.º.

3. Nos estudos e projectos de obras podem ser propostas, excepcionalmente, soluções distintas das previstas nas disposições legais relativas a construção urbana, com vista a garantir a autenticidade, integridade e valor estético do imóvel classificado.

4. Os estudos e projectos referidos no presente artigo devem integrar ainda um relatório sobre o estado do imóvel e uma descrição das metodologias a adoptar na



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

execução das obras, acompanhado da documentação escrita e gráfica sobre o processo das obras, sempre que o IC o considere necessário.

5. O licenciamento das obras e intervenções previstas no presente artigo, bem como o de novas construções ou obras de demolição nos conjuntos ou sítios classificados é precedido de parecer obrigatório e vinculativo do IC, a emitir no prazo de 30 dias.

6. O prazo para emissão das licenças suspende-se até à recepção do parecer referido no número anterior.

7. A fiscalização e acompanhamento das obras ou intervenções previstas no presente artigo compete à DSSOPT e ao IC que devem coordenar as respectivas competências.

8. Concluída a obra referida no n.º 1, a sua vistoria deve contar com a participação do IC.

9. A realização de obras ou intervenções sem a competente licença ou em desconformidade com o projecto aprovado, constitui infracção punível com multa de 50 000 patacas a 1 000 000 patacas e de 200 000 patacas a 2 000 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo à DSSOPT a aplicação da respectiva multa, após parecer vinculativo do IC.

Artigo 38.º

Conservação e reparação de imóveis classificados

1. O proprietário de imóvel classificado ou de imóveis especificados nas alíneas 3) a 5) do artigo 28.º, deve efectuar obras periódicas de conservação e reparação, de cinco em cinco anos, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o proprietário daqueles imóveis deve executar as obras ou intervenções que o IC, precedendo vistoria, considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. No caso das obras referidas nos números anteriores não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, pode o IC promover a sua execução, constituindo as respectivas despesas encargo do proprietário.

4. Na falta de pagamento voluntário das despesas a que se refere o número anterior, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, há lugar a cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelo IC.

5. Quando o proprietário comprovar não possuir meios económicos para o pagamento integral das obras referidas no presente artigo ou as mesmas constituam ónus desproporcionado para as suas possibilidades económicas, o respectivo encargo é suportado, total ou parcialmente, pelo IC, consoante o que for apurado em cada caso.

Artigo 39.º
Transmissão

1. A venda ou a dação em pagamento de monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, imóveis integrados em conjuntos ou sítios e de imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 28.º depende de prévia comunicação escrita ao IC, para efeitos do exercício do direito de preferência.

2. A transmissão por herança ou legado dos imóveis a que se refere o número anterior deve ser comunicada ao IC pelo cabeça-de-casal, no prazo de seis meses contados sobre a data do início da administração dos bens.

3. A celebração de escrituras públicas de compra e venda ou de dação em pagamento de imóveis a que se refere o n.º 1 depende de apresentação ao notário da declaração, a emitir pelo IC, de que a RAEM não pretende exercer o direito de preferência.

4. É nula a transmissão que viole o dever de comunicação referido no presente artigo.



Artigo 40.º

Direito de preferência sobre bens imóveis classificados

1. A RAEM goza do direito de preferência no caso de venda ou dação em pagamento de monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, imóveis integrados em conjuntos ou sítios e de imóveis situados em zonas de protecção especificados nos termos da alínea 5) do artigo 28.º.
2. O exercício do direito de preferência depende de decisão do Secretário que tutela a área da cultura.
3. O prazo para o exercício do direito de preferência é de 90 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido emitida decisão expressa, presume-se que a decisão é de não exercido do direito de preferência.
5. O direito de preferência da RAEM prevalece sobre o de qualquer outro preferente legal.

Artigo 41.º

Registo predial

1. Os monumentos, os edifícios de interesse arquitectónico, os imóveis integrados em conjuntos ou sítios e os imóveis situados em zonas de protecção devem ter essa qualidade averbada no registo predial.
2. O averbamento é promovido officiosamente pelo IC.

Artigo 42.º

Planos urbanísticos

1. Os planos urbanísticos, qualquer que seja a sua natureza, devem observar as disposições da presente lei no que respeita à salvaguarda do património cultural.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os planos urbanísticos devem conter medidas específicas de protecção do património cultural imóvel.

3. Os planos urbanísticos que envolvam imóveis classificados ou zonas de protecção são elaborados com a colaboração do IC.

Artigo 43.º
Cotas altimétricas

Por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podem ser estabelecidas cotas altimétricas para obras de construção, reconstrução ou ampliação nas áreas periféricas das zonas de protecção, com vista a proteger a contemplação e a vista dos imóveis classificados, bem como preservar o seu enquadramento urbanístico ou paisagístico.

Artigo 44.º
Obras de grande impacte

1. Os estudos e os projectos de obras de grande impacte de iniciativa pública ou privada devem ser apreciados pelo IC e ser submetidos a parecer do Conselho do Património Cultural.

2. São consideradas obras de grande impacte, nomeadamente os edifícios, as obras hidráulicas, as infra-estruturas, as vias de comunicação e outras obras de urbanização.

3. Na apreciação dos projectos de obras de grande impacte são tomadas em consideração a volumetria, a área bruta de construção, a área de implantação, a altura e a concepção arquitectónica da obra.

4. Os serviços públicos devem cooperar entre si de modo a aplicar, no âmbito das respectivas competências, as medidas de minimização adequadas e necessárias à salvaguarda do património cultural imóvel que possa ser prejudicado por obras de grande impacte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Os estudos e os projectos de obras de grande impacte podem ser objecto de consulta pública, por decisão do Chefe do Executivo.

Artigo 45.º

Suspensão e alteração de licenças

1. A abertura do procedimento de classificação e o tratamento de achados arqueológicos determinam a suspensão dos procedimentos de concessão de licenças de obras, bem como a suspensão dos efeitos das licenças já concedidas em relação aos imóveis em vias de classificação ou aos imóveis situados na zona de protecção provisória.

2. A concessão de licenças ou o reinício das obras depende da verificação da compatibilidade dos projectos com a salvaguarda do património cultural, devendo esta ser confirmada pelo IC.

3. O não prosseguimento da obra ou a alteração do projecto aprovado confere aos interessados o direito a uma indemnização compensatória pelos prejuízos sofridos.

4. As obras que se realizem em desconformidade com o disposto no presente artigo são ilegais, podendo a DSSOPT ordenar, nos termos da legislação urbanística, após parecer vinculativo do IC, a reconstrução ou demolição, conforme o estado em que se encontrava aquando da suspensão da licença de obras, pelo infractor ou custas suas.

Artigo 46.º

Embargos

1. A DSSOPT deve determinar o embargo administrativo das obras que estejam a ser executadas em desconformidade com a presente lei, designadamente das obras que:

- 1) Revelem indícios de causar prejuízos aos imóveis classificados;
- 2) Revelem indícios de causar prejuízos aos imóveis especificados nas alíneas 3) a 5) do artigo 28.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Se encontrem nas situações de suspensão de licença ou impossibilidade de prosseguimento de obras previstas no artigo 45.º.

2. A realização de obras previamente embargadas nos termos do disposto no número anterior, constitui infracção punível com multa de 200 000 patacas a 2 000 000 patacas e de 500 000 patacas a 4 000 000 patacas, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo à DSSOPT a aplicação da respectiva multa.

Artigo 47.º

Aquisição e expropriação

1. A aquisição ou a expropriação dos imóveis classificados deve ser promovida pelo IC nos seguintes casos:

- 1) Quando por responsabilidade do proprietário, decorrente de violação grave dos seus deveres gerais, especiais ou contratualizados, se corra risco sério de destruição ou deterioração do imóvel;
- 2) Quando por razões jurídicas, técnicas ou científicas devidamente fundamentadas, se revele a forma mais adequada de assegurar a tutela do imóvel.

2. Podem ainda ser adquiridos ou expropriados os imóveis situados nas zonas de protecção quando prejudiquem a boa conservação dos imóveis classificados ou ofendam ou desvirtuem as suas características ou enquadramento.

3. É aplicável às expropriações previstas na presente lei o regime das expropriações por utilidade pública.

Artigo 48.º

Troca

O Governo da RAEM pode acordar com os proprietários de monumentos, de edifícios de interesse arquitectónico ou de imóveis ou terrenos incluídos em conjuntos, sítios e zonas de protecção, a troca destes por imóveis e terrenos da RAEM, no regime de concessão previsto na legislação em vigor.



Artigo 49.º

Indemnização compensatória

1. A fixação da indemnização compensatória prevista na presente lei, bem como da indemnização resultante de expropriação, pode ser objecto de:

- 1) Acordo entre o Governo da RAEM e os interessados;
- 2) Arbitragem, quando requerida pelos interessados e aceite pelo Secretário que tutela a área da cultura;
- 3) Decisão judicial.

2. À arbitragem prevista no número anterior aplica-se o Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro (Código do Processo Administrativo Contencioso).

CAPÍTULO IV

Centro Histórico de Macau

Artigo 50.º

Caracterização

1. O «Centro Histórico de Macau» tem a delimitação gráfica constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante e é objecto de um regime especial de salvaguarda.

2. As zonas de protecção que integram o «Centro Histórico de Macau» devem garantir a conservação do seu aspecto característico, com especial destaque para a preservação da topografia e morfologia, do enquadramento paisagístico dos elementos naturais, da estrutura urbana da antiga cidade portuária e da conservação da integridade arquitectónica dos imóveis classificados, de forma compatível com a vivência característica desta área da RAEM.



Artigo 51.º

Plano de gestão

1. O «Centro Histórico de Macau» é objecto de um plano de gestão.

2. Compete ao IC a elaboração e execução do plano referido no número anterior em cooperação com os serviços públicos que, no âmbito das respectivas competências, exerçam poderes relativos ao «Centro Histórico de Macau», nomeadamente a DSSOPT e o IACM.

3. O plano de gestão subordina-se ao estabelecido na presente lei e às orientações da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), devendo conter medidas específicas que garantam o uso sustentável do espaço em termos urbanos, culturais e ambientais.

Artigo 52.º

Conteúdo do plano de gestão

O plano de gestão deve adoptar o conteúdo adequado à protecção e valorização do «Centro Histórico de Macau» e prever instruções precisas, nomeadamente sobre:

- 1) Os critérios das obras de restauro;
- 2) A finalidade e a planificação dos terrenos;
- 3) A execução das obras;
- 4) O controlo da paisagem urbana;
- 5) O controlo da concepção das novas construções;
- 6) A protecção do tecido urbano e as restrições da sua transformação;
- 7) O equipamento urbano;
- 8) A finalidade das construções;
- 9) Os planos de intervenção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 53.º

Planos parciais

1. Até à aprovação do plano de gestão pode o IC elaborar, em colaboração com os serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º, planos parciais do «Centro Histórico de Macau».

2. Os planos parciais devem observar, com as necessárias adaptações, o regime previsto no presente capítulo para o plano de gestão.

Artigo 54.º

Consulta pública

1. Os projectos do plano de gestão ou dos planos parciais do «Centro Histórico de Macau» podem ser objecto de consulta pública, por decisão do Chefe do Executivo.

2. A consulta pública decorre em prazo não inferior a 60 dias.

3. Os resultados da consulta pública devem integrar o processo a remeter ao Conselho do Património Cultural.

Artigo 55.º

Aprovação e prevalência

1. O plano de gestão ou os planos parciais do «Centro Histórico de Macau» são aprovados por regulamento administrativo, após ouvido o Conselho do Património Cultural.

2. O plano de gestão e os planos parciais do «Centro Histórico de Macau» condicionam e prevalecem sobre os demais planos urbanísticos.

CAPÍTULO V

Património cultural móvel



Artigo 56.º

Objectivos

A salvaguarda do património cultural móvel visa:

- 1) Assegurar o tratamento, conservação, restauro e armazenamento adequado dos bens culturais móveis, com vista a evitar o seu desvio, deterioração e perda por causas naturais ou por intervenção humana;
- 2) Promover a utilização dos bens culturais móveis em actividades de investigação, exposição e educação das áreas da cultura, história, artes e ciência.

Artigo 57.º

Âmbito

São objecto de classificação os bens móveis que revelem excepcional ou relevante interesse cultural, nomeadamente:

- 1) Espécies arqueológicas;
- 2) Relíquias religiosas, peças de culto e objectos religiosos;
- 3) Pedras preciosas, porcelanas, cerâmicas, peças de bronze, vidros e esmaltes;
- 4) Peças de ourivesaria, jóias, relojoaria, medalhas e moedas;
- 5) Obras de desenho, pintura e caligrafia, sinetes, esculturas e gravuras;
- 6) Instrumentos de música;
- 7) Têxteis, incluindo tapeçarias e trajes;
- 8) Móveis, incluindo as suas componentes decorativas;
- 9) Instrumentos científicos e industriais;
- 10) Meios de transporte;
- 11) Armas, peças de artilharia e outro material militar;
- 12) Manuscritos valiosos;
- 13) Livros, mapas, impressos e outros documentos raros;
- 14) Arquivos e bibliotecas;
- 15) Suportes de registos fotográficos, cinematográficos e sonoros.



Artigo 58.º

Classificação

1. A classificação de bens móveis pode incidir sobre universalidades de facto, nomeadamente acervos, colecções ou fundos, cujas partes componentes não devam ser separadas.

2. É aplicável aos bens móveis, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os bens imóveis.

Artigo 59.º

Início do procedimento de classificação

1. Os bens móveis de interesse cultural detidos pelos serviços públicos são objecto de classificação, sendo a abertura do respectivo procedimento da sua iniciativa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem aqueles serviços apresentar ao IC um inventário, para efeitos de registo.

Artigo 60.º

Conservação

1. Os bens móveis classificados devem ser conservados em ambiente adequado, devendo o proprietário, o seu representante ou o administrador dos bens móveis evitar o seu desvio, deterioração ou perda por causas naturais ou por intervenção humana.

2. No caso de desvio, deterioração ou perda dos bens culturais móveis, o proprietário, o seu representante ou o administrador do bem deve informar o IC e as autoridades policiais no prazo de 5 dias úteis, para efeitos de registo.



Artigo 61.º

Exportação

1. A exportação temporária de um bem móvel classificado apenas pode ser autorizada pelo Secretário que tutela a área da cultura, para finalidades educativas, culturais ou científicas.

2. A exportação definitiva de um bem móvel classificado pode ser autorizada, a título excepcional, pelo Chefe do Executivo, ouvido o Conselho do Património Cultural.

Artigo 62.º

Direito de preferência sobre bens móveis classificados

1. A venda ou a dação em pagamento de um bem móvel classificado depende de prévia comunicação escrita ao IC, gozando a RAEM do direito de preferência na sua aquisição.

2. O exercício do direito de preferência depende de decisão do Secretário que tutela a área da cultura.

3. O prazo para o exercício do direito de preferência é de 90 dias, contados da data da comunicação referida no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Vestígios arqueológicos

Artigo 63.º

Trabalhos arqueológicos

1. A realização de trabalhos arqueológicos carece de autorização do IC e o pedido deve ser acompanhado de um projecto arqueológico.

2. A realização de prospecções e escavações arqueológicas sem autorização constitui infracção punível com multa de 5 000 patacas a 200 000 patacas e de



100 000 patacas a 500 000 patacas conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, sem prejuízo do disposto no artigo 89.º, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

Artigo 64.º

Achados arqueológicos

1. Quando forem encontrados ruínas, inscrições, moedas ou outros objectos de valor arqueológico, designadamente em virtude de escavações ou outros trabalhos, devem os trabalhos ser imediatamente suspensos e o achado ser comunicado à DSSOPT e ao IC, no prazo de 24 horas.

2. O IC pode solicitar o apoio das autoridades policiais ou de outros serviços públicos e adoptar as providências adequadas para manter a sua integridade e protecção.

3. A descoberta de achados arqueológicos pode conferir ao achador o direito a um prémio adequado.

4. Os prejuízos decorrentes da suspensão dos trabalhos a que se refere o n.º 1 são objecto de indemnização compensatória.

5. A não notificação de achado arqueológico constitui infracção punível com multa de 5 000 patacas a 200 000 patacas e de 100 000 patacas a 500 000 patacas, conforme praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

Artigo 65.º

Propriedade

Os achados arqueológicos são propriedade da RAEM devendo ser recolhidos pelo IC em museu ou noutro lugar adequado.

CAPÍTULO VII

Património cultural intangível



Artigo 66.º

Objectivos

A salvaguarda do património cultural intangível visa os seguintes objectivos:

- 1) Promover a continuidade e especificidade local das manifestações do património cultural intangível;
- 2) Assegurar a sua diversidade e recriação permanente;
- 3) Salvar o património cultural intangível em risco de perda iminente;
- 4) Reforçar a consciência dos residentes da RAEM quanto à sua cultura e identidade;
- 5) Respeitar e valorizar as contribuições das comunidades, grupos ou indivíduos para a cultura de Macau;
- 6) Encorajar os residentes da RAEM, instituições e organizações de cultura, arte, educação e de investigação científica a participarem activamente na salvaguarda, continuidade e divulgação do património cultural intangível.

Artigo 67.º

Âmbito

1. O património cultural intangível abrange, nomeadamente, as seguintes realidades culturais:

- 1) Tradições e expressões orais, incluindo a língua como meio de transmissão deste património;
- 2) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;
- 3) Práticas sociais e religiosas, rituais e eventos festivos;
- 4) Conhecimentos e práticas relativos à natureza e ao universo;
- 5) Competências no âmbito das práticas e técnicas artesanais e tradicionais.

2. Devem ser respeitadas a autenticidade, integridade, forma e conteúdo do património cultural intangível e dever ser evitada a sua distorção ou depreciação durante a respectiva apresentação ou transmissão.

3. Os locais, instrumentos, objectos e artefactos relacionados com as manifestações do património cultural intangível devem ser protegidos de forma a garantir a continuidade e autenticidade daquelas manifestações.



Artigo 68.º

Medidas de salvaguarda

1. Compete ao IC:

- 1) Inventariar as manifestações do património cultural intangível;
- 2) Promover a identificação, documentação, investigação e estudo das manifestações do património cultural intangível;
- 3) Incentivar as entidades privadas a participarem na inventariação do património cultural intangível;
- 4) Assegurar a recolha, a digitalização e o acesso à informação relativa às manifestações do património cultural intangível.

2. O IC pode elaborar orientações de gestão do património cultural intangível com vista à salvaguarda das manifestações desse património.

3. As orientações de gestão são aprovadas por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

Artigo 69.º

Inventariação

1. A salvaguarda do património cultural intangível realiza-se com base na inventariação.

2. A inventariação consiste na identificação, documentação e estudo das manifestações do património cultural intangível, com recurso a meios gráficos, sonoros, audiovisuais, digitais ou outros mais adequados que viabilizem a sua salvaguarda.

3. Os elementos materiais que constituem o suporte das manifestações do património cultural intangível devem ser objecto de incorporação ou de depósito em museu, sempre que possível.



Artigo 70.º

Critérios da inventariação

Na inventariação do património cultural intangível são considerados os seguintes critérios:

- 1) A importância da manifestação para as comunidades ou grupos;
- 2) Os contextos sociais e culturais e a representatividade histórica e espacial da manifestação;
- 3) A efectiva produção ou reprodução da manifestação no âmbito da comunidade ou grupo;
- 4) A efectiva transmissão da manifestação e dos modos como se processa;
- 5) As circunstâncias susceptíveis de implicar risco de extinção, parcial ou total, da manifestação;
- 6) A articulação da manifestação com as exigências de desenvolvimento sustentável e do respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

Artigo 71.º

Pedido de inventariação

1. Os pedidos de inventariação devem ser instruídos com os seguintes elementos:
 - 1) Exposição sobre a manifestação do património cultural intangível e a respectiva importância para a RAEM;
 - 2) Informação sobre a situação actual da manifestação do património cultural intangível, nomeadamente o risco da sua extinção parcial ou total;
 - 3) Plano de salvaguarda a adoptar, indicando as medidas propostas, nomeadamente técnicas, administrativas e financeiras, os estudos a promover e a metodologia de pesquisa;
 - 4) Registo através de meios gráficos, sonoros ou audiovisuais para fins de identificação, documentação e estudo da manifestação do património cultural intangível.

2. O IC pode solicitar a apresentação de outros elementos, sempre que os considere relevantes para a instrução do pedido de inventariação.



Artigo 72.º

Lista do Património Cultural Intangível

1. É criada a Lista do Património Cultural Intangível que visa reconhecer as manifestações do património cultural intangível de relevante interesse para a RAEM.
2. Só podem ser objecto de inscrição na Lista do Património Cultural Intangível as manifestações inventariadas nos termos da presente lei.
3. A proposta de inscrição na Lista do Património Cultural Intangível deve ser objecto de consulta pública, a qual deve decorrer em prazo não inferior a 30 dias.
4. A inscrição na Lista do Património Cultural Intangível é efectuada por despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

Artigo 73.º

Transmissores do património cultural intangível

1. São transmissores do património cultural intangível as entidades de reconhecida representatividade e influência que asseguram a salvaguarda e divulgação das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível.
2. Compete ao IC identificar os transmissores do património cultural intangível, ouvido o Conselho do Património Cultural.

Artigo 74.º

Deveres dos transmissores do património cultural intangível

1. Os transmissores do património cultural intangível devem organizar actividades que visem a salvaguarda do património cultural intangível, designadamente promocionais e apresentar regularmente relatórios ao IC.



2. Quando os transmissores não cumpriam ou renunciem aos seus deveres, o IC pode designar outras entidades para os assumir, ouvido o Conselho do Património Cultural.

Artigo 75.º

Exclusão da Lista do Património Cultural Intangível

Quando não for possível a transmissão das manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível, a sua exclusão é objecto de despacho do Secretário que tutela a área da cultura, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ouvido o Conselho do Património Cultural.

CAPÍTULO VIII

Museus, bibliotecas e arquivos

Artigo 76.º

Natureza e objectivos

Os museus, bibliotecas e arquivos públicos são instituições de carácter permanente, dotadas de uma estrutura que assegura o cumprimento dos seguintes objectivos:

- 1) O acesso à cultura;
- 2) O desenvolvimento da educação e da investigação científica;
- 3) A garantia de um destino unitário dos acervos, colecções ou fundos;
- 4) A valorização do património cultural através da investigação, inventariação, documentação, conservação, exposição e divulgação com objectivos científicos e educativos.

Artigo 77.º

Autonomia científica e técnica

Os museus, bibliotecas e arquivos dispõem de autonomia científica e técnica, sem prejuízo das orientações de carácter geral emanadas pelo IC.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 78.º

Doação, depósito e empréstimo

1. Os museus, bibliotecas e arquivos fomentam a doação, o depósito e o empréstimo de bens culturais móveis, ainda que não classificados, de acordo com as orientações próprias de cada instituição.

2. A doação, depósito ou empréstimo pode ter como contrapartida a obrigação de conservação e de restauro, a efectuar pelo museu, biblioteca ou arquivo.

CAPÍTULO IX

Prémios, benefícios e apoios

Secção I

Prémios

Artigo 79.º

Categorias

São instituídos os seguintes prémios de reconhecimento e mérito:

- 1) Prémio de arquitectura;
- 2) Prémio de conservação e restauro;
- 3) Prémio de salvaguarda do património cultural intangível;
- 4) Prémio de valorização do património cultural.

Artigo 80.º

Regulamentação

A composição dos júris, o procedimento de candidaturas, bem como a definição dos objectivos, condições e especificação dos prémios são objecto de despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.



Secção II Benefícios e isenções fiscais

Artigo 81.º

Âmbito

Os benefícios fiscais previstos na presente secção abrangem os imóveis classificados e os imóveis incluídos nas respectivas zonas de protecção.

Artigo 82.º

Contribuição Predial Urbana

1. Gozam de isenção de Contribuição Predial Urbana os imóveis que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou recuperação, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

3. O reconhecimento da isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do imóvel e outros elementos de prova dos factos que o fundamentam.

4. A concessão da isenção de Contribuição Predial Urbana carece de revalidação anual, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do imóvel, no prazo de 90 dias antes do termo do encerramento das matrizes prediais.

5. A falta de apresentação da prova referida no número anterior determina a caducidade da isenção.



Artigo 83.º

Contribuição Industrial

1. Gozam de isenção de Contribuição Industrial os estabelecimentos comerciais ou industriais instalados em imóveis que tenham beneficiado de obras de conservação, reparação ou recuperação, enquanto se encontrarem em bom estado de conservação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

3. A isenção de Contribuição Industrial é concedida por um período de 4 anos, a contar da conclusão das obras referidas no n.º 1.

4. O reconhecimento da isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de documento emitido pelo IC, que ateste o estado de conservação do imóvel e outros elementos de prova dos factos que o fundamentam.

5. A concessão da isenção de Contribuição Industrial carece de revalidação, devendo o beneficiário apresentar prova do bom estado de conservação do imóvel, no prazo de 30 dias antes do termo da isenção.

Artigo 84.º

Imposto Complementar de Rendimentos e Imposto Profissional

1. São deduzidos à matéria colectável do Imposto Complementar de Rendimentos, por um período de 5 anos, os gastos com obras de conservação, restauro, reparação ou consolidação de imóveis.

2. A dedução é aplicável às pessoas singulares ou colectivas sujeitas a Imposto Complementar de Rendimentos que tenham suportado o encargo com as obras referidas no número anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para as pessoas singulares que sejam apenas sujeitos de Imposto Profissional, a dedução prevista no n.º 1 é efectuada à matéria colectável deste imposto, por um período de 5 anos.

4. As deduções previstas nos números anteriores têm início no exercício relativo ao ano da conclusão das obras, ou no seguinte, quando já tenham sido processados os respectivos conhecimentos de cobrança.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo apenas são consideradas as obras realizadas em observância do disposto na presente lei.

Artigo 85.º
Imposto do Selo

1. A transmissão de imóveis goza de isenção do Imposto do Selo a que se refere o artigo 42.º da Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao respectivo Regulamento, aprovado pela Lei n.º 17/88/M, de 27 de Junho.

2. O reconhecimento da isenção compete ao director dos Serviços de Finanças, mediante requerimento a apresentar pelo interessado, acompanhado de certidão do registo predial ou de documento emitido pelo IC, que ateste a qualidade do imóvel.

3. O requerimento deve ser apresentado pelo interessado antes da assinatura do documento, papel ou acto sujeito a Imposto do Selo por transmissões de bens.

4. Os sujeitos passivos isentos do Imposto do Selo previsto no presente artigo ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas no respectivo regulamento.

5. Os beneficiários da isenção que procedam à demolição dos imóveis, cuja transmissão foi isenta do Imposto do Selo, dentro dos 4 anos seguintes à data da concessão da isenção, ficam obrigados ao pagamento do Imposto do Selo que seria devido à data da transmissão.



Artigo 86.º

Documentos comprovativos

Os documentos comprovativos do estado de conservação do imóvel ou da sua qualidade, são emitidos pelo IC, no prazo de 15 dias, contados da data da apresentação do requerimento pelo interessado.

Secção III

Apoios

Artigo 87.º

Natureza e fins

1. Cabe aos serviços públicos a realização de obras de manutenção do aspecto exterior dos imóveis classificados cuja estrutura interior se encontre em bom estado de conservação.

2. Os projectos de obras de salvaguarda dos imóveis classificados podem beneficiar de recomendações e pareceres técnicos do IC.

3. Atendendo o caso concreto, os serviços públicos podem conceder apoio financeiro ou técnico para as obras de salvaguarda de imóveis de interesse cultural, ainda que não classificados.

4. O IC pode conceder apoio financeiro ou técnico para o restauro e manutenção de um bem móvel classificado na condição do seu proprietário consentir na sua exposição pública.

5. Atendendo à situação concreta, os serviços públicos podem conceder apoio financeiro ou de outra natureza para a realização de actividades relacionadas com as manifestações inscritas na Lista do Património Cultural Intangível.

CAPÍTULO X

Tutela penal e infracções administrativas



Secção I

Tutela penal

Artigo 88.º

Infracções penais

Aos crimes praticados contra o património cultural aplicam-se as disposições previstas no Código Penal, com as especialidades constantes da presente lei.

Artigo 89.º

Crime contra vestígios arqueológicos

Quem destruir, roubar ou furtar vestígios arqueológicos é punido com pena de prisão até 5 anos ou com multa até 600 dias.

Artigo 90.º

Crime de desobediência

O incumprimento da ordem de reconstrução ou demolição prevista no n.º 4 do artigo 45.º constitui crime de desobediência qualificada nos termos do Código Penal.

Artigo 91.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 89.º e 90.º, quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas a pena de multa, fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

4. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 patacas e 20 000 patacas.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Secção II

Infracções administrativas

Artigo 92.º

Procedimento

A aplicação das multas e outras sanções previstas na presente lei, bem como a tramitação do respectivo procedimento, seguem o regime geral das infracções administrativas.

Artigo 93.º

Negligência

A negligência é punível.

Artigo 94.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com a multa prevista no tipo legal de infracção, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Privação do direito a benefício outorgado por serviço público para efeitos de salvaguarda do património cultural;
- 2) Privação do direito de participar em concursos públicos abertos para efeitos de salvaguarda do património cultural;
- 3) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, em cujo âmbito tenha sido praticada a infracção.

2. As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de 2 anos, que se contam a partir da decisão condenatória definitiva.

3. A aplicação das sanções acessórias é da competência do serviço responsável pela aplicação da respectiva multa, após parecer obrigatório e vinculativo dos serviços competentes pela outorga do benefício, pela abertura dos concursos públicos ou pela emissão das autorizações, licenças e dos alvarás referidos no n.º 1.

4. A aplicação das sanções previstas no n.º 1 deve ser comunicada, para os devidos efeitos, aos demais serviços.

Artigo 95.º

Multas

A violação de quaisquer disposições da presente lei para as quais não esteja prevista sanção especial é punível com multa de 2 000 patacas a 50 000 patacas e de 10 000 patacas a 250 000 patacas conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, competindo ao IC a aplicação da respectiva multa.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 96.º

Árvores antigas e de reconhecido valor

1. A Lista de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Nenhum indivíduo ou organismo pode transplantar ou remover quaisquer árvores constantes na Lista de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, salvo no caso de as mesmas serem classificadas pelo serviço competente para a manutenção de árvores como ameaça à segurança pública.

Artigo 97.º

Sinais distintivos

Compete ao IC conceder a autorização para incluir a designação, reprodução gráfica, figura ou imitação de monumentos da RAEM nos sinais distintivos referidos no Regime Jurídico da Propriedade Industrial.

Artigo 98.º

Regime das notificações

1. Todas as notificações de actos praticados no âmbito da presente lei que são feitas pessoalmente ou por via postal.

2. A notificação pessoal é feita mediante entrega do texto do acto a notificar, em duplicado, devolvendo o notificado um dos exemplares, depois de assinado e datado, como recibo, mas se o notificando não se encontrar no local, a notificação é feita em qualquer pessoa que ali se encontrar, ficando esta incumbida de entregar o duplicado ao destinatário.

3. No caso do notificando ou terceiro se recusar a receber a notificação ou a devolver um dos exemplares, deve ser lavrado auto da ocorrência na presença e com a assinatura de duas testemunhas, e afixado o texto do acto no local, considerando-se efectuada a notificação.

4. Constitui crime de desobediência a conduta de quem, tendo recebido a notificação, não a entregue logo que possível ao notificando, do que é previamente advertido pelos funcionários ou agentes competentes.

5. A notificação por via postal é efectuada por carta registada sem aviso de recepção dirigida para o domicílio, escritório ou sede do notificando, presumindo-se



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte, nos casos em que o referido terceiro dia não seja útil, presunção esta que deve constar da notificação.

6. A presunção prevista no número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais

7. Se qualquer das referidas formas de notificação se revelar impossível, ou ainda se os interessados a notificar forem desconhecidos ou em número tal que inviabilize essas formas de notificação, afixam-se editais nos locais de estilo e publicam-se anúncios em dois jornais da RAEM, um em língua chinesa, outro em língua portuguesa.

Artigo 99.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos administrativos previstos na presente lei os princípios e as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 100.º

Remissões

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente lei todas as remissões para normas do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural), e do Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, contidas noutros diplomas legais.

Artigo 101.º

Disposição transitória

1. Os monumentos, edifícios de interesse arquitectónico, conjuntos e sítios constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural) e dos anexos I, II, III e IV ao



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro, são considerados como património cultural imóvel a que se refere a presente lei.

2. As zonas de protecção constantes do anexo V ao Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro e do anexo I ao Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006 são consideradas como aquelas a que se refere a presente lei.

3. A lista e definição gráfica do património cultural imóvel e respectivas zonas de protecção referidas nos números anteriores, após a respectiva organização, são objecto de publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, mediante despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 102.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho (Defesa do património arquitectónico, paisagístico e cultural);
- 2) O Decreto-Lei n.º 83/92/M, de 31 de Dezembro;
- 3) O Despacho do Chefe do Executivo n.º 202/2006.

Artigo 103.º

Entrada em vigor

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

2. O disposto no artigo 101.º entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3. O disposto na presente lei aplica-se aos procedimentos pendentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em de de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va

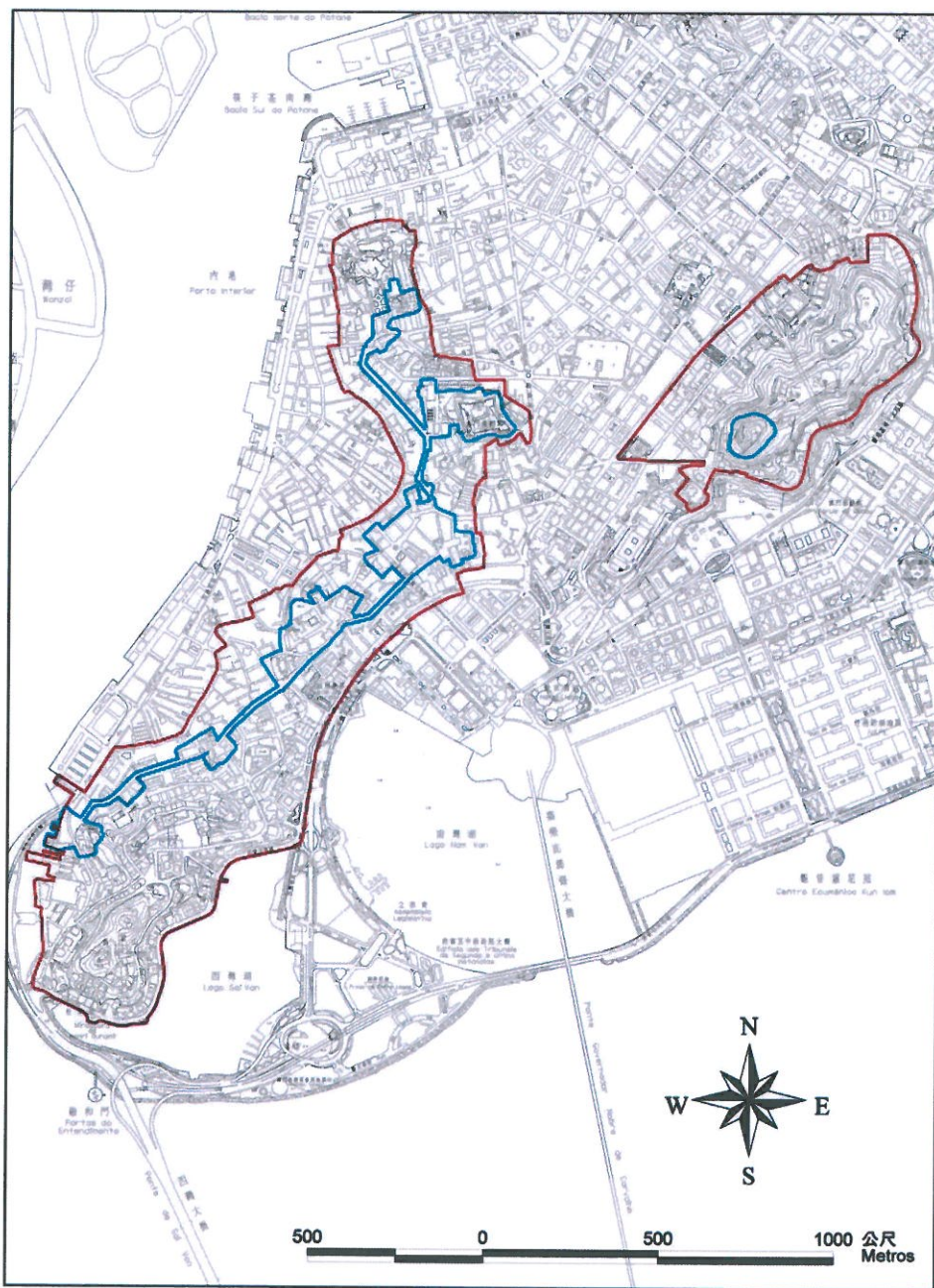
Assinada em de de 2012.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Anexo
(a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º)
Definição gráfica do Centro Histórico de Macau



澳門歷史城區 O CENTRO HISTÓRICO DE MACAU
緩衝區 ZONA DE PROTECÇÃO